



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000749/00-34
Recurso nº 135.176 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.275 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria COMPENSAÇÕES DIVERSAS
Recorrente SUPER LAMINAÇÃO FERRO AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETOSP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA. EXPURGOS.

Aplicam-se aos débitos tributários os índices determinados judicialmente,
com a inclusão dos expurgos inflacionários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1993, 1994

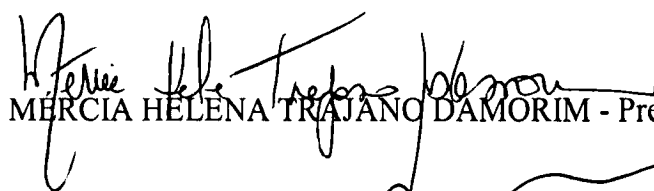
Ementa: CARTA DE COBRANÇA. DECADÊNCIA.

A discussão sobre decadência em face de aviso de cobrança não instaura
litígio no processo administrativo-fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento parcial ao recurso voluntário considerando que o colegiado tem posições diversas
quanto ao *dies ad quem* para contar os cinco anos a que o contribuinte tem direito a restituição.


MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM: 14 de outubro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de solicitação de homologação de compensação de Cofins com Finsocial, apresentada em 10/08/2000 (fls. 1/2).

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Piracicaba, inicialmente acolheu parcialmente o pleito, considerando a falta de comprovação de recolhimento do Finsocial em relação aos fatos geradores de out/91 a jan/92 (fls. 162/167), re-ratificada para reconhecer a inexistência da pendência e acolher integralmente o pleito da interessada, reconhecendo o direito creditório dos períodos pleiteados (fls. 228/233).

Cientificada da Decisão inicial em 09/05/2002, a interessada, em 21/05/2002, encaminhou pedido de retificação pela presença de erro manifesto (fls. 192/200). Cientificada da re-ratificação em 23/04/2003, a interessada apresentou, em 17/07/2003, nova petição (fls. 264/271), na qual questiona, em resumo, os índices de atualização aplicados sobre os valores originais do indébito e alega a decadência em relação aos valores da Cofins, objeto de carta de cobrança, informando ter realizado depósito administrativo para ver garantido seu direito.

Ao final requereu seja considerada totalmente procedente a compensação efetuada e declarado extinto o crédito tributário.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO nº 7.692, DE 08/04/2005, fls. 288/292, assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992.

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Aplicam-se aos débitos tributários os mesmos procedimentos de atualização monetária praticados pela Secretaria da Receita Federal. A falta de indicação e especificação da divergência quanto aos índices de atualização impede a análise da pretensão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993, 1994.

Ementa: CARTA DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Manifestação de inconformidade em relação a aviso de cobrança não instaura litígio no processo administrativo-fiscal.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 295 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 298/305, reprisando argumentos e alegando duplicidade de compensação de parcelas.

Às fls. 311 é dado seguimento ao recurso interposto.

Iniciado o julgamento, foi requerida diligência para verificar a duplicidade de compensação de valores, bem como dar ciência ao contribuinte sobre a mesma, fls. 313/316.

Às fls. 317 é intimada a União.

Às fls. 319/339 é feita a diligência corroborando a compensação em duplicidade e determinando o retorno dos autos para julgamento.

Às fls. 340/343, é determinada nova diligência, para intimação da recorrente sobre a diligência realizada.

Intimado o contribuinte, este reitera suas argumentações de recurso e ainda requer levantamento de depósito judicial, fls. 371/372.

Intimada a União da petição do contribuinte, se manifesta pelo não acatamento das argumentações da recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O presente processo busca a compensação de valores recolhidos a maior de FINSOCIAL.

O recurso interposto pela recorrente pretende as seguintes discussões, as quais trataremos separadamente:

1) Decadência do direito de lançar valores de FNSOCIAL

O presente processo trata de pedido de compensação de tributos, não havendo como tratar de questões relativas à decadência para lançar o FINSOCIAL.

Neste sentido, bem dispôs a decisão recorrida:

Aviso ou carta de cobrança não é meio formal de constituição de crédito tributário, nem traduz, autonomamente, nenhuma

relação jurídico-tributária. É, tão-somente, como o próprio nome diz, um "aviso" de que existem valores inadimplidos, extraídos estes de lançamentos de ofício ou de declarações entregues pelo sujeito passivo; são estes os atos que dão origem aos créditos tributários e que definem suas feições, e não o aviso ou carta de cobrança, que apenas traz a informação da existência de créditos fiscais em aberto, sem dar-lhes, entretanto, qualquer fundamentação legal.

O aviso de cobrança nada mais é que um ato preparatório antecedente à remessa do débito para a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), destinado a conferir ao sujeito passivo uma última oportunidade para adimplir espontaneamente a obrigação ou então comprovar um eventual pagamento já efetuado, ou ainda, a existência de outra modalidade de extinção do crédito tributário, como o parcelamento. O documento em comentário não tem força constitutiva ou declaratória de nenhuma nova relação jurídica; pelo contrário, este apenas espelha o conteúdo de relações jurídicas já conformadas definitivamente na esfera administrativa. Assim, não se pode ter como impugnáveis, recoráveis, os fundamentos da exigência fiscal indicada no aviso de cobrança. Enfim, a mera "carta de cobrança" não é meio hábil para deflagrar o processo administrativo-fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, consoante entendimento vertido em decisão proferida do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 104-16.836, de 27/01/1999, 4ª Câmara).

Assim, não pode ser conhecido o protesto da interessada quanto à carta de cobrança.

2) Do cálculo do valor pago a maior

O cálculo do valor a ser repetido de FINSOCIAL deve obedecer ao que foi decidido no processo judicial, com a inclusão dos expurgos, como bem prevê o AD PGFN 10/08, como vemos:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl

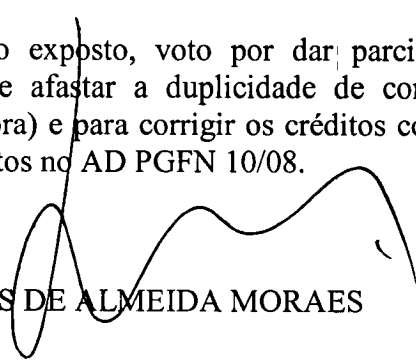
nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

3) Duplicidade de valores compensados

A diligência realizada buscou verificar a existência de compensação em duplicidade.

Esta situação foi confirmada e já afastada, como se verifica das fls. 319.

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para fins de afastar a duplicidade de compensação efetuada (e já realizada pela autoridade preparadora) e para corrigir os créditos conforme a decisão judicial, com a inclusão dos expurgos previstos no AD PGFN 10/08.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES